SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814390 - AL (2024/0473729-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M B G P DE L (MENOR)
REPR. POR	:	N M G
AGRAVANTE	:	M C T DOS S (MENOR)
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA SOUSA DE ANDRADE
REPR. POR	:	L R T DOS S
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	M C DA S T M (MENOR)
AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA TORRES DA SILVA
REPR. POR	:	A DA S T M
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA VENANCIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	M E DA C DA S (MENOR)
REPR. POR	:	F M DA C
ADVOGADOS	:	FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVANTE	:	ADJANE PATRICIA TORRES
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUBSIDÊNCIA DO SOLO. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA60665791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 29650dd6-b819-4871-a631-2069cbdb1d3d

fundada na Súmula n. 7 do STJ e na ausência dos requisitos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que suspendeu a ação individual até o julgamento de ação civil pública, relativa a programa de compensação financeira e acordo coletivo sobre a subsidência em Maceió/AL.
3. A Corte de origem reconheceu extinção subjetiva parcial por transação homologada com quitação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, sobrestou ações até dezembro de 2022 e determinou o prosseguimento das demais, provido parcialmente o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, à luz dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC; (ii) saber se a extinção do pedido de danos morais contrariou os arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927 do CC; (iii) saber se cláusulas de quitação e renúncia são nulas à luz dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC; (iv) saber se devem ser resguardados honorários contratuais e sucumbenciais nos termos dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB, e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC; e (v) saber se houve decisão-surpresa, *extra petita* e inovação em segundo grau, à luz dos arts. 9º, 10, 141 e 492 do CPC e do art. 5º, LV, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC porque o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia e não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos.
6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de afastar a quitação ampla e a abrangência do acordo homologado, bem como aferir se há cláusulas leoninas na avença, demanda interpretação de cláusulas e revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente à extensão da transação.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo, devendo eventual honorário contratual ser buscado na via própria.
9. Não se verifica decisão-surpresa, julgamento *extra petita* ou inovação em segundo grau porque a extinção subjetiva decorreu de preliminar suscitada, além de tratar de matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas de acordo homologado e revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre sua abrangência. 2. Não ocorre a ofensa dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a inexistência de honorários sucumbenciais em extinção por homologação de acordo, cabendo a discussão de honorários contratuais em ação própria. 4. Não se configura decisão-surpresa, julgamento *extra petita* ou inovação em segundo grau quando a extinção subjetiva decorre de matéria de ordem pública cognoscível de ofício."

Documento eletrônico VDA60665791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 29650dd6-b819-4871-a631-2069cbdb1d3d

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 85, §§ 11 e 14, 90, *caput* e § 2º, 98, § 3º, 141, 489, 492, 994, 996, 997, 1.005, 1.015, VII, e 1.022, II; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; CF, art. 5, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.961.732/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 29650dd6-b819-4871-a631-2069cbdb1d3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814390 - AL (2024/0473729-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M B G P DE L (MENOR)
REPR. POR	:	N M G
AGRAVANTE	:	M C T DOS S (MENOR)
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA SOUSA DE ANDRADE
REPR. POR	:	L R T DOS S
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	M C DA S T M (MENOR)
AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA TORRES DA SILVA
REPR. POR	:	A DA S T M
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA VENANCIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	M E DA C DA S (MENOR)
REPR. POR	:	F M DA C
ADVOGADOS	:	FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVANTE	:	ADJANE PATRICIA TORRES
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUBSIDÊNCIA DO SOLO. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

fundada na Súmula n. 7 do STJ e na ausência dos requisitos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que suspendeu a ação individual até o julgamento de ação civil pública, relativa a programa de compensação financeira e acordo coletivo sobre a subsidência em Maceió/AL.
3. A Corte de origem reconheceu extinção subjetiva parcial por transação homologada com quitação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, sobrestou ações até dezembro de 2022 e determinou o prosseguimento das demais, provido parcialmente o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, à luz dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC; (ii) saber se a extinção do pedido de danos morais contrariou os arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927 do CC; (iii) saber se cláusulas de quitação e renúncia são nulas à luz dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC; (iv) saber se devem ser resguardados honorários contratuais e sucumbenciais nos termos dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB, e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC; e (v) saber se houve decisão-surpresa, *extra petita* e inovação em segundo grau, à luz dos arts. 9º, 10, 141 e 492 do CPC e do art. 5º, LV, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC porque o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia e não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos.
6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de afastar a quitação ampla e a abrangência do acordo homologado, bem como aferir se há cláusulas leoninas na avença, demanda interpretação de cláusulas e revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente à extensão da transação.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo, devendo eventual honorário contratual ser buscado na via própria.
9. Não se verifica decisão-surpresa, julgamento *extra petita* ou inovação em segundo grau porque a extinção subjetiva decorreu de preliminar suscitada, além de tratar de matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas de acordo homologado e revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre sua abrangência. 2. Não ocorre a ofensa dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a inexistência de honorários sucumbenciais em extinção por homologação de acordo, cabendo a discussão de honorários contratuais em ação própria. 4. Não se configura decisão-surpresa, julgamento *extra petita* ou inovação em segundo grau quando a extinção subjetiva decorre de matéria de ordem pública cognoscível de ofício."

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 85, §§ 11 e 14, 90, *caput* e § 2º, 98, § 3º, 141, 489, 492, 994, 996, 997, 1.005, 1.015, VII, e 1.022, II; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; CF, art. 5, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.961.732/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA BEATRIZ GONÇALVES PEREIRA DE LIMA E OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por conclusão de que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 595-597).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 164):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO EXTINTA QUANTO A ALGUNS LITISCONSORTES ATIVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AGRAVANTES QUE DEIXARAM DE INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE DOIS OUTROS LITIGANTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E NÃO É

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

> OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO POR OUTROS AGRAVANTES. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO COLETIVA JÁ JULGADA. ACORDO QUE PREVIA O SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ DEZEMBRO DE 2022. TERMO AD QUEM ALCANÇADO. PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 437):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES AFASTADA. EXTINÇÃO SUBJETIVA PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. HIGIDEZ DO TEXTO. PREQUESTIONAMENTO NÃO SUBSTANCIADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão embargado teria deixado de enfrentar teses sobre: pressupostos de admissibilidade recursal (994, 996, 997, 1.005 e 1.015, VII, do Código de Processo Civil), litispendência/objeto do acordo coletivo e contraditório e ampla defesa (9 e 10, do Código de Processo Civil), limites do mérito (141 e 492 do Código de Processo Civil), e garantias do art. 5º, LV, da Constituição;

b) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, 186 e 927 do Código Civil, já que o acordo coletivo teria abrangido apenas danos materiais e o acórdão recorrido extinguiu pedido de danos morais, violando o acesso à justiça;

c) 421 e 424 do Código Civil, e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois as cláusulas de quitação e renúncia seriam leoninas em contrato de adesão e deveriam ser declaradas nulas;

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

d) 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da Advocacia, e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto não teriam sido resguardados os honorários contratuais e sucumbenciais do patrono;

e) 9º e 10 do Código de Processo Civil; 141 e 492 do Código de Processo Civil; e 5º, LV, da Constituição Federal, afirmando decisão-surpresa e *extra petita*, com inovação em segundo grau e ausência de prévia oitiva sobre fundamentos determinantes.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se determine o prosseguimento da ação, com análise dos danos morais. Requer ainda o provimento para que se reconheça a nulidade das cláusulas de renúncia e a fixação/retenção dos honorários advocatícios na forma dos dispositivos invocados (fls. 451-476).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por causa impeditiva do direito de recorrer (preclusão lógica), por ausência de dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil), por fundamentação deficiente (Súmula n. 284 do STF), por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), e por óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, além de requerer multa por litigância de má-fé (fls. 484-515).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo individual até o julgamento da ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, envolvendo programa de compensação financeira e acordo coletivo sobre a subsidência em Maceió/AL.

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

I - Arts. 1.022, II, e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação quanto aos pontos: pressupostos de admissibilidade e adequação recursal (994, 996, 997, 1.005 e 1.015, VII, do Código de Processo Civil), litispendência/alcance do acordo coletivo e contraditório (9º e 10 do Código de Processo Civil), limites do mérito (141 e 492 do Código de Processo Civil), e garantias do art. 5º, LV, da Constituição.

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação de vícios, afirmando que o julgado foi claro ao reconhecer a extinção parcial por transação homologada, que as demais teses ficaram prejudicadas com a determinação de prosseguimento da ação, e que não há competência do Tribunal estadual para revisar cláusulas de acordo homologado na Justiça Federal, além de destacar que o órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos (fls. 441-445).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

II - 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, 186 e 927 do Código Civil

A recorrente afirma que o acordo coletivo teria tratado apenas de danos materiais e que a extinção do pedido de danos morais violou o direito à reparação integral e o acesso à justiça.

O acórdão recorrido registrou, com base em certidões, que os acordos individuais abarcaram "danos patrimoniais e extrapatrimoniais", com quitação irrevogável e renúncia, e por isso extinguiu, sem resolução de mérito, a ação em relação às autoras que transigiram, mantendo o prosseguimento da demanda para as demais (fls. 174-175).

Aferir sobre a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a apreciação das cláusulas da avença o que é vedado em recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.
>
> 2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.

4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

III - 421 e 424 do Código Civil, e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

A parte alega que as cláusulas de quitação e renúncia seriam leoninas, de adesão, colocando os moradores em desvantagem exagerada e deveriam ser declaradas nulas.

O acórdão dos embargos assentou que a discussão sobre eventual cláusula abusiva do acordo homologado na Justiça Federal não cabe à revisão pelo Tribunal estadual no âmbito do agravo, e que a matéria ficou prejudicada porque o recurso determinou o prosseguimento da ação para os demais, mantendo apenas a extinção subjetiva das autoras que aderiram ao acordo (fls. 444-445).

Em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não é viável, em sede de recurso especial, rever os termos do acordo que fora homologado, nem rever o entendimento da Corte local que afastou a existência de ilegalidades na avença.

IV - 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da Advocacia, e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que não teriam sido resguardados honorários contratuais e sucumbenciais do patrono, devendo ser retidos ou fixados conforme as normas indicadas.

O acórdão recorrido fixou honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 às autoras extintas, aplicando o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 179), e o acórdão dos embargos manteve o entendimento de inexistência de vícios, rejeitando a pretensão de revisão no âmbito do incidente aclaratório (fls. 444-446).

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que, nas hipóteses de extinção do feito por homologação de acordo, como não há sucumbência não são devidos os honorários correspondentes, cabendo ao

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

advogado buscar a satisfação de seu pleito junto a seu cliente e de acordo com os termos do contrato de honorários.

A propósito (destaquei):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 5 e 83 do STJ e 284 do STF.
>
> 2. A controvérsia envolve ação renovatória de locação comercial, em que se discutem a causa extintiva do feito e a fixação de despesas e honorários.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau inicialmente extinguiu o processo sem resolução do mérito por desistência e condenou o autor em custas e honorários; após embargos de declaração, homologou transação, extinguiu o feito com resolução do mérito, afastou custas remanescentes, dividiu despesas e remeteu honorários à via autônoma.
>
> 4. A Corte de origem manteve a homologação do acordo, a extinção com resolução do mérito, a divisão de custas e a ausência de honorários sucumbenciais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, VIII, do CPC pela prevalência da desistência sobre a homologação de acordo; (ii) saber se houve violação do art. 487, III, b, do CPC ao reconhecer transação judicial sem requisitos; (iii) saber se houve violação do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC quanto à divisão de despesas e custas remanescentes; (iv) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 18, do CPC pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais; (v) saber se houve violação do art. 485, § 4º, do CPC quanto à necessidade de anuência da ré após contestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a sequência de atos processuais e a anuência da ré, o que inviabiliza discutir a prevalência da desistência sobre a transação homologada.
>
> 7. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à possibilidade de discussão de honorários em ação própria.**

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas quanto à causa extintiva do processo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre honorários em transação homologada. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11, 2º e 18, 90, §§ 2º e 3º, 485, VIII e § 4º, 487, III, b, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1517922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025. (AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS COOBRIGADOS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, mediante quitação integral do débito, extingue a obrigação em relação aos demais coobrigados, por força do art. 844, § 3º, do Código Civil, não se confundindo com desistência da ação ou perda superveniente do objeto.

2. A extinção da execução por composição amigável que satisfaz integralmente o crédito não configura sucumbência apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos codevedores não signatários, mormente quando a sentença homologatória expressamente afasta a verba.

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

3. **O direito autônomo do advogado à verba sucumbencial nasce com o provimento jurisdicional que a arbitra; antes disso, há mera expectativa de direito, a qual está frustrada pela superveniência de acordo homologado que expressamente afasta a condenação honorária, remanescendo ao causídico apenas os honorários contratuais ajustados com seu cliente.**

4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza solidária da obrigação e à abrangência da quitação demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.

4. **A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu**

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

V - 9º e 10 do Código de Processo Civil; 141 e 492 do Código de Processo Civil; e 5º, LV, da Constituição Federal

A recorrente afirma decisão-surpresa e *extra petita*, com inovação em segundo grau e ausência de prévia oitiva sobre fundamentos determinantes.

O acórdão dos embargos consignou que a extinção subjetiva decorreu de questão preliminar arguida em contrarrazões e pode ser reconhecida em qualquer grau, que não houve surpresa, e que não se verificou violação do contraditório, mantendo a rejeição dos vícios (fls. 441-447).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as matérias de ordem pública, como a coisa julgada, podem ser conhecidas de ofício e alegadas a qualquer tempo, nas instâncias ordinárias, se não tiverem sido objeto de decisão anterior.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que, ao conhecer de agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, em ação de indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em discussão

2. Analisar a possibilidade de reexame de cláusulas do acordo homologado judicialmente, alegando-se a nulidade de cláusula leonina e a extensão do acordo quanto aos danos morais.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

3. Configura fundamentação deficiente, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, o recurso especial que alega violação ao art. 1.022 do CPC/2015 de forma genérica, sem indicar, clara e objetivamente, quais seriam os pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido.

4. Não há julgamento extra petita quando o Tribunal, em sede recursal, conhece de ofício de matéria de ordem pública, como a coisa julgada (art. 485, V, do CPC/2015), sendo inaplicáveis, nessa hipótese, as limitações dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

5. A ausência de impugnação específica, no recurso especial, de fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do julgado impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

6. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da abrangência de acordo homologado judicialmente - inclusive quanto à quitação de danos extrapatrimoniais - demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas do ajuste, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A discussão sobre nulidade de cláusulas de acordo coletivo à luz dos arts. 421 e 424 do Código Civil e do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor exige prévio enfrentamento dessas normas pelo Tribunal de origem, sendo inadmissível o recurso especial, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

8. A pretensão de reserva e cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando prejudicada por acordo celebrado entre as partes, deve ser exercida em ação própria, não cabendo sua apreciação nos autos da ação indenizatória, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.961.732/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas, apresentando fundamentação suficiente e clara, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A decisão não foi extra petita, pois o reconhecimento da coisa julgada e a extinção parcial do processo decorrem de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, conforme o art. 485, § 3º, do CPC.

3. O acordo homologado judicialmente pela Justiça Federal confere quitação ampla e irrevogável, abrangendo todos os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, configurando perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual.

4. A revisão do conteúdo do acordo e das provas que instruem o processo demandaria reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

5. A pretensão de retenção de honorários advocatícios contratuais foi rejeitada por inadequação da via eleita, pois não integrava o conteúdo da decisão agravada, configurando inovação recursal e supressão de instância.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:39
Código de Controle do Documento: be5b1e0d-50d7-471b-9ebe-e855c149167b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.814.390 / AL

Número Registro: 2024/0473729-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07364076620198020001 08084876020218020000 0808487602021802000050000
0808487602021802000050001 7364076620198020001 808487602021802000050000
808487602021802000050000 808487602021802000050001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M B G P DE L (MENOR)
REPR. POR	: N M G
AGRAVANTE	: M C T DOS S (MENOR)
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA SOUSA DE ANDRADE
REPR. POR	: L R T DOS S
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: M C DA S T M (MENOR)
AGRAVANTE	: MARIA EDUARDA TORRES DA SILVA
REPR. POR	: A DA S T M
AGRAVANTE	: MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA HELENA VENANCIO DA SILVA
AGRAVANTE	: M E DA C DA S (MENOR)
REPR. POR	: F M DA C
ADVOGADOS	: FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO - PR062510
	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVANTE	: ADJANE PATRICIA TORRES
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

Documento eletrônico VDA60660981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 1c79d149-3ba1-4a73-bea6-882070063389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 1c79d149-3ba1-4a73-bea6-882070063389